PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700073-78.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: WILLIAM SANTOS MOURA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO: ARTIGO 14 DA LEI N.º 10.826/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 06 (SEIS) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E DE 477 (QUATROCENTOS E SETENTA E SETE) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO E DA APREENSÃO DE DROGA DELA RESULTANTE, POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU INVESTIGAÇÃO PRÉVIA DE SEU ENVOLVIMENTO COM A PRÁTICA DE CRIMES. TESE NÃO ACOLHIDA. SITUAÇÃO CONCRETA QUE EXCEPCIONA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO, NOS TERMOS DO ART. 5.º, INCISO XI, DA LEI MAIOR. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA, MORMENTE QUANDO, TRATANDO-SE O TRÁFICO DE DROGAS DE CRIME PERMANENTE, SUBSISTIA O AGENTE EM EFETIVO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ABORDAGEM QUE, ALÉM DISSO, INICIOU-SE EM VIA PÚBLICA, TENDO O ACUSADO TENTADO SE HOMIZIAR NA RESIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA. DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS. BALANCA DE PRECISÃO E MATERIAIS PARA O EMBALO DE DROGAS EM PODER DO APELANTE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO POLICIAL, MÁXIME QUANDO FIRME E CONVERGENTE, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NEGATIVA DA TRAFICÂNCIA APRESENTADA EM JUÍZO PELO ACUSADO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO PROBATÓRIO NEM NA VERSÃO POR ELE APRESENTADA NA DELEGACIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRIMEIRA FASE: PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO DELITO DE NO MENOR QUANTUM LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS A SEREM CONSIDERADAS NESSA FASE. EXEGESE DO ARTIGO 59 DO CPB, C/C O ARTIGO 42 DA LEI N.º 11.343/2006. ACUSADO QUE FOI ENCONTRADO EM PODER DE 308,53 GRAMAS DE MACONHA, FRACIONADOS EM 12 PORÇÕES GRANDES E 16 PEQUENAS, E DE 71,79 GRAMAS DE COCAÍNA, DIVIDIDOS EM 42 PINOS. SEGUNDA FASE: CAUSA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA PELO JUIZ A QUO. TERCEIRA FASE: PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. DESCABIMENTO. NORMA QUE PREVÊ, COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO AGENTE QUE COMETE O DELITO DE FORMA ISOLADA. PRIVILÉGIO QUE DEVE SER RECONHECIDO EXCEPCIONALMENTE, EM CASOS CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS SEJAM DE MENOR GRAVIDADE JUSTAMENTE POR NÃO OFENDER INTENSAMENTE O BEM JURÍDICO TUTELADO DA SAÚDE PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS OUE COMPROVAM QUE O RÉU É DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TRÁFICO PERPETRADO NO CONTEXTO DE DELITO DE ARMAS, EIS QUE, ALÉM DAS DROGAS E DO APETRECHO (BALANÇA DE PRECISÃO), FOI APREENDIDO, EM PODER DO APELANTE, UM REVÓLVER MUNICIADO. PRECEDENTES. PENAS DEFINITIVAS DO TRÁFICO DE DROGAS MANTIDAS EM 04 (QUATRO) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 466 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. DOSIMETRIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRIMEIRA FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS POSITIVAMENTE PELO JUIZ A QUO. SEGUNDA FASE: PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA DO RÉU, ANTE

A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ARTIGO 65, III, d, DO CPB). IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE REDUZIR A REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. TERCEIRA FASE: AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SANÇÕES DEFINITIVAS DO PORTE DE ARMA MANTIDAS EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO, O DE TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 33, C/C ARTIGO 40, IV. DA LEI N.º 11.343/2006). REJEIÇÃO. MÚLTIPLAS CONDUTAS QUE CARACTERIZAM CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO AUTÔNOMOS ENTRE SI. AUSÊNCIA DE NEXO FINALÍSTICO. OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. ILÍCITOS PERPETRADOS CONCURSO MATERIAL. APLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 69 DO CPB. SOMATÓRIO DAS REPRIMENDAS. PENAS FINAIS MANTIDAS EM 06 (SEIS) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, E EM 476 (QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS) DIAS-MULTA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO DA DEFESA NA SEARA CRIMINAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA INFERIOR A OITO ANOS. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO, PAIRANDO, SOBRE A SUA CONDUTA, APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO QUE É DE RIGOR, NA EXEGESE DO ARTIGO 33, § 2.º, b, DO CP. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0700073-78.2021.8.05.0001, provenientes da 1.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante o Acusado WILLIAM SANTOS MOURA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação; bem como, de ofício, READEQUAR o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700073-78.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WILLIAM SANTOS MOURA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu WILLIAM SANTOS MOURA, em face da Sentença de procedência da Denúncia proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Narrou a Peça Acusatória (Id. 33984866) que: "no dia 10 de dezembro de 2020, por volta de 16h00min, prepostos da Polícia Militar, a bordo de duas viaturas tipo motocicleta, prefixo 1530 e 10124, receberam um informe da SOINT da 15ª CIPM, afirmando que um indivíduo estava portando uma arma de fogo na Travessa Lacerda, Itapuã. Consta do in folio que as viaturas se deslocaram ao local indicado e lá o denunciado WILLIAN SANTOS MOURA empreendeu fuga ao avistar a guarnição, tendo sido alcançado em um imóvel, apontado como sua residência. O fato do denunciado estar usando tornozeleira eletrônica e ter esposado atitude suspeita ao avistar a guarnição, tentando empreender fuga, em local de grande incidência da traficância, respaldou a abordagem policial e com este foi encontrado 01 (um) revolver calibre 38 marca Taurus nº de série 1170652, acompanhado de 06 (seis) munições, capacidade 06 (seis) tiros, 12 (doze) trouxinhas grandes de erva tipo maconha e 16 (dezesseis) trouxinhas pequenas de erva tipo maconha; 01 (uma) balança de

precisão na cor branca; 42 (quarenta e dois) pinos contendo pó branco tipo cocaína, embalagens plásticas vazias tipo "geladinho" e um (rolo) de papel alumínio destinado a embalar a droga, o que demonstra a pratica de mercancia. A massa bruta das substâncias apreendidas foi de 308,53g (trezentos e oito gramas e cinquenta e três centigramas) de maconha e 71,79g (setenta e um gramas e setenta e nove centigramas) de cocaína, conforme assevera o Laudo de Constatação de fls. A materialidade e a autoria do delito encontram-se positivadas através dos elementos que compõem o presente inquérito policial, especialmente auto de exibição e apreensão de fls. 10, Laudo Pericial, às fls. 44 e através dos depoimentos colhidos durante a feitura da peça inquisitorial, em especial através da confissão do próprio depoimento do denunciado. [...]" A Peça Acusatória foi recebida em 03.02.2021 (Id. 33984891). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferida Sentença (Id. 33985042), que condenou o Acusado como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, impondo-lhe, por consequinte, as penas definitivas de 06 (seis) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e de 477 (quatrocentos e setenta e sete) dias-multa, cada um no menor valor legal. Irresignado, o Sentenciado interpôs o presente recurso de Apelação. Em suas razões (Id. 33985109), arqui, preliminarmente, a nulidade dos elementos de convicção colhidos mediante busca em sua residência, argumentando que os Policiais adentraram no local sem qualquer ordem judicial. No mérito, o Apelante pugna a sua absolvição do delito de tráfico de drogas, sustentando a fragilidade do acervo probatório coligido ao caderno processual, na forma do art. 386 do CPP. Subsidiariamente, requer o afastamento do concurso material de crimes, mediante o reconhecimento da figura do tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, delineada no art. 33, c/c art. 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/2006. No tocante à dosimetria, requer o redimensionamento da pena-base do delito de tráfico de drogas para o mínimo valor legal, diante da favorabilidade das vetoriais judiciais, e o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado (§ 4.º do art. 33 da Lei), bem como, lado outro, a efetiva aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CPB) na dosimetria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, para que a sanção seja fixada em quantum inferior ao mínimo legal. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando o improvimento do Apelo defensivo e a consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (Id. 33985113). Instada a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça Aurea Lúcia Loepp opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo (Id. 38793375). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700073-78.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: WILLIAM SANTOS MOURA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento deste inconformismo, passando-se, de logo, ao exame de suas questões de fundo. II. Da preliminar: arguição de nulidade da busca domiciliar O Apelante suscita, em linha de preliminar, a

nulidade dos elementos de convicção colhidos mediante busca em sua residência, ao argumento de que tal diligência não teve arrimo em ordem judicial anterior. Todavia, trata-se de argumentação que não autoriza a pretendida invalidação da persecução penal deflagrada. Como é cediço, traduz-se a inviolabilidade de domicílio em expressa garantia constitucional, cuja excepcional mitigação somente se mostra possível nas hipóteses explicitamente contempladas pela própria Lei Maior, a qual, em seu art. 5.º, inciso XI, preceitua, de forma textual, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Em atenção à importância do postulado em foco, e buscando evitar a sua banalizada flexibilização, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO, em sessão plenária realizada no dia 05.11.2015, fixou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito". Tecidas essas considerações e retornando ao presente caso, verifica-se que a detenção do Acusado ocorreu após abordagem em via pública e tentativa de evasão, quando foi localizado homiziado na sua residência, onde foram encontradas substâncias entorpecentes. Frisa-se que nada sugere a feição aleatória ou arbitrária da abordagem policial, mormente quando não há comprovação inequívoca da ocorrência de abusos durante a sua concretização. Ora, havendo fundadas razões para crer que o Acusado era a pessoa referida pelo serviço de inteligência como sendo o indivíduo que portava arma de fogo e que figurava como suspeito de um homicídio, tendo ele empreendido fuga com a chegada da Polícia, bem assim, lado outro, e sendo de natureza permanente tanto o delito de tráfico de drogas guanto o de porte ilegal de arma de fogo, com a consequente subsistência do estado de flagrância, não há como reputar inválida a busca realizada sob tais circunstâncias. Ao revés, é de se concluir, à luz das diretrizes emanadas do próprio Pretório Excelso, pela legitimidade da diligência efetuada, remanescendo hígida, por conseguinte, a apreensão de drogas e arma dela resultante. Desse modo, não se identificando ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, na interpretação a ela conferida pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre afastar a nulidade suscitada, para, em sentido contrário, afirmar a absoluta licitude da prova reunida nos autos, desde o seu nascedouro. Vale conferir, a título ilustrativo, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, em tudo aplicável, mutatis mutandis, ao presente caso concreto: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 2. O Tribunal a quo ressaltou que os policiais abordaram um adolescente em situação de comércio de drogas tanto que foram apreendidas oito pedras de crack e quantia em dinheiro com o menor —, oportunidade em que ele comunicou que praticaria a atividade sob a supervisão do paciente. Essa circunstância motivou o ingresso na

residência, onde se apreenderam porções de cocaína e de crack, além de uma balança de precisão. 3. Com base nessa moldura fática, constata-se que a entrada dos milicianos na residência do réu estava calcada em diligências prévias que apontavam o seu envolvimento com o tráfico de drogas, a indicar motivos idôneos para o ingresso forçado. 4-5. [...]. 6. Ordem denegada. (STJ, 6.º Turma, HC 422.841/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 12.06.2018, DJe 22.06.2018) (grifos acrescidos) À vista das ponderações tecidas, rejeita-se a preliminar de nulidade. III. Do mérito recursal III.A. Do pleito de absolvição do delito de tráfico de drogas Passando-se ao mérito recursal, o Acusado pugna a absolvição da imputação de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), alegando a fragilidade probatória. Tal alegação, porém, não merece guarida. De logo, observa-se que a comprovação da efetiva apreensão da droga e de sua natureza proscrita repousam, em suma, no auto de exibição e nos laudos periciais, que apontaram que os materiais se referem a 308,53 g (trezentos e oito gramas e cinquenta e três centigramas) de maconha, divididos em doze trouxinhas grandes e dezesseis trouxinhas pequenas; e a 71,79 g (setenta e um gramas e setenta e nove centigramas) de cocaína, ambos de uso proscrito no Brasil (Ids. 33984868, p. 37; 33984884). Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas ao Acusado, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos em juízo, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes Rafael Farias e Frederico Santana, Policiais Militares que participaram da diligência e bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão de arma e drogas, estas fracionadas em pequenas porções, em poder do Acusado. Confiram-se os seus testemunhos: "... Que se recorda dos fatos descritos na denúncia e reconhece o réu presente na chamada de vídeo; que no dia descrito na denúncia os policiais estavam em ronda na Av. Dorival Caymmi, quando foram informados pelo serviço de inteligência que existia um indivíduo armado no local descrito na inicial; que os policiais foram verificar e lá chegando encontraram o réu; que o réu fugiu por vielas e adentrou em uma casa; que os policias fizeram um cerco nesta casa e o réu foi visto dispensando uma sacola pela janela da casa; que uma vez recuperado o saco, constatou-se que nele havia uma arma de fogo, e com essa informação os policiais acessaram o imóvel; Que o réu tentou fugir pela janela, mas foi impedido; que o réu estava usando uma tornozeleira; que o réu admitiu que havia matado um indivíduo na av. Xangô, perto de onde foi abordado inicialmente; Que dentro da casa foram encontradas pinos de cocaína e maconha, embalada como de praxe para venda; que o acusado informou que comercializava as referidas drogas a mando do traficante Lacraia, assim como admitiu que havia matado um indivíduo de nome Elves também a mando de Lacraia; que o réu tentou pular da janela duas vezes, uma algemado e outra sem está algemado, mas foi impedido pelos policiais; que a arma aprendida na diligência era um revólver calibre 38 totalmente municiada; que o réu informou que foi com esa mesma arma que matou o indivíduo de nome Elves na Av. Xangô; que até então o depoente não conhecia o réu; que todo o material juntamente com o acusado foram levados para o DHPP; que após abordagem ao réu, chegou a esposa do réu, com uma criança, na casa..." (Depoimento do SD/PM Rafael Farias, ao Id. 33985015) "... Que se recorda dos fatos narrados na denúncia e reconhece o réu presente na chamada de vídeo; que a equipe do depoente recebeu uma informação do serviço de inteligência dando conta que havia um indivíduo com arma de fogo, o qual era suspeito de ter matado um indivíduo dias antes, de Prenome Elves; que chegando ao local descrito pelo serviço de inteligência, o réu fugiu e entrou em sua residência, mas foi alcançado;

que o réu estava com uma arma de fogo e mesmo algemado tentou pular a janela duas vezes; que o réu admitiu a prática do homicídio de Elves; que na casa onde o réu estava havia maconha, cocaína e uma balança de precisão; que o réu informou aos policiais que havia matado Elves a mando do traficante de alcunha "Lacraia"; que quer esclarecer que antes de ser abordado, o réu jogou a sacola pela janela da casa, e essa sacola continha a arma descrita anteriormente e foi apreendida pelos policiais; Que já algemado, o réu tentou mais uma vez pular a janela, tentando fugir; que quer esclarecer que foi feito um cerco na casa em que o réu entrou e o policiais ficaram fora da casa, uma vez que o réu estava armado; que os policiais só entraram na referida casa quando viram que o réu havia dispensado a arma num saco, pela janela; que não foi preciso arrombar a porta para adentrar na casa do réu; que os policiais identificaram que ali era a casa do acusado porque, durante a diligência, a esposa do réu chegou e confirmou essa informação; que a esposa do réu chegou na casa com uma criança, uma menina de menoridade; que a janela que o réu tentava pular dava acesso a outra rua, e existia um telhado próximo; que o réu poderia ter acesso ao telhado de uma outra casa, se pulasse; que a arma de fogo apreendida na diligência estava municiada com seis cartuchos; que a balança e as drogas estavam num móvel da sala; que as drogas eram maconha e cocaína; que a cocaína estava acondicionada em pinos e a maconha em papel alumínio; que o réu admitiu que comercializava aquela droga naquele local: que foi necessário conter o réu com forca física para que ele não pulasse pela janela; que o réu fugiu por um beco de casas e subiu uma escadaria, e foi parar no primeiro andar de uma casa; Que o réu correu por um beco de cerca de três metros de largura; que o réu admitiu que tinha praticado homicídio com a mesma arma que foi apreendida pela polícia; que o réu usava uma tornozeleira e o depoente não o conhecia até então; que tudo o que foi apreendido foi encaminhado para DHPP..." (Depoimento do SD/ PM Frederico Santana, ao Id. 33985014) Assim, constata-se que as suprarreferidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a apreensão de arma de fogo e drogas durante a diligência e também reconheceram o ora Apelante como o indivíduo à época capturado. Portanto, certo é que nada autoriza a presunção da inverdade ou parcialidade de tal testemunho, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminarem falsamente o Réu, além de não haver comprovação inequívoca de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Nesse aspecto, muito embora a alegação do Réu de que foi torturado durante a abordagem, o laudo n.º 2020 00 IM 043557-01, referente a exame de corpo de delito nele realizado, apontou a existência de uma "equimose arroxeada medindo 9,0 x 8,0 em região toráxica direita" (Id. 33984868, p. 40), todavia, não teceu maiores detalhes de eventual origem ou tempo de provocação. Aliado a isso, não está delineada nos autos qualquer conexão direta entre tal lesão e uma sedizente conduta arbitrária dos policiais, não podendo perder de vista, ademais, que, como demonstrou a prova oral, a abordagem ao Acusado não foi tranquila, eis que ele tentou, por mais de uma vez, fugir do encalço policial, inclusive tentando pular da janela da residência. Noutro prisma, cabe assinalar que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenha participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, essas testemunhas foram inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e mantiveram contato

direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuírem de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUCÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ. 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, i. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.º Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Em outro passo, o Apelante negou a traficância em juízo, afirmando que os policiais acharam apenas a maconha para uso próprio dentro de sua residência; e que os agentes já o encontraram dentro de casa com a sua companheira e filha, não tendo ele corrido da polícia, nem dispensado arma de fogo (Id. 33985016). A versão exculpatória produzida sob o crivo do contraditório, contudo, é isolada nos autos, e contraria até mesmo à tese confirmatória por ele engendrada em sede policial, terminando, desta feita, por denotar somente a expressão ampla e irrestrita do seu legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas amealhadas nos autos. Em resumo, malgrado o Recorrente tenha negado a acusação de traficância em juízo, certo é que a prova testemunhal e as circunstâncias da prisão demonstram, à exaustão, que ele possuía e tinha em depósito quantidade considerável das substâncias entorpecentes maconha e cocaína, destinadas à mercancia, além de balança, embalagens plásticas e material para embalar entorpecentes, fato que conduz, de modo evidente, à procedência da pretensão acusatória, não havendo, pois, que se falar em sua absolvição. Destarte, queda irretocável a Sentença recorrida quanto ao reconhecimento da incursão do Réu nas previsões do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. III.B. Do pedido de afastamento do concurso de crimes Em seu arrazoado, o Apelante também pede a absorção do delito de porte ilegal de

arma de fogo pelo de tráfico de drogas, com o consequente afastamento do concurso material de crimes, mediante o reconhecimento da figura majorada da traficância delineada no art. 33, c/c art. 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/2006. Sucede que, analisando-se os autos, evidencia-se que o porte da arma não servia para, unicamente, assegurar o sucesso da traficância, havendo indicativo de que o Apelante utilizou o artefato em outras ocasiões, como num homicídio em tese perpetrado dias antes em face de um indivíduo de prenome Elves (vide depoimento das testemunhas da Acusação). É dizer, o Apelante perpetrou os crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo com desígnios autônomos, mediante condutas diversas e sucessivas, em insofismável concurso material (art. 69 do CP). No exame de casos semelhantes, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONSUNCÃO ENTRE OS CRIMES PRATICADOS. INEXISTÊNCIA. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com entendimento desta Corte Superior. "a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico" (HC n. 181.400/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 29/6/2012). 2. No caso, tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de provas de que o tráfico foi exercido com o emprego de arma, destacando que a arma era para defesa pessoal do agente criminoso e não para a garantia do sucesso das atividades no tráfico, tanto que não sacou a arma ao se deparar com policiais, ou seja, tratandose de crimes praticados em contextos diversos, não há como revisar essa conclusão, a fim de proceder à desclassificação pleiteada, sem incursão no suporte fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do writ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ: AgRg no HC n. 676.665/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021) Portanto, não restando comprovado o nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de substâncias entorpecentes, o presente pedido deve ser improvido. III.C. Da aplicação da pena Referente à reforma do capítulo da dosimetria de suas penas em razão da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), o Réu requer o redimensionamento da pena-base para o mínimo valor legal, diante da alegada favorabilidade das vetoriais judiciais; e o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado. Sublinhe-se, contudo, de antemão, que o Tribunal não está adstrito aos critérios adotados nas etapas da aplicação da pena pelo Juiz Sentenciante, sendo defeso, somente, agravar a situação final. Assim, haverá reformatio in pejus, no tocante à dosimetria das reprimendas, tão somente quando o Tribunal fixar a pena definitiva do Réu em montante superior ao que lhe foi atribuído na Sentença objurgada guando essa não tenha sido objeto de insurgência pelo Órgão Ministerial. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] 1. "Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior, não há se falar em reformatio in pejus, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo,

agravar a situação final do condenado". [...] 3. Mesmo tendo alterado a fundamentação quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), o Tribunal de segunda instância não realizou qualquer incremento na sanção originalmente imposta ao réu, em nenhuma das fases da dosimetria. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 1648534/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 11/06/2021) (grifos acrescidos) Com base em tais premissas, da análise do caso trazido ao acertamento desta Corte de Justiça, verifica-se que, na primeira fase dosimétrica, ao avaliar as vetoriais judiciais, o MM. Magistrado a quo negativou, acertadamente, as circunstâncias do crime, considerando, mormente, a quantidade, a diversidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas — repise-se, 308,53 g (trezentos e oito gramas e cinquenta e três centigramas) de maconha, divididos em doze trouxinhas grandes e dezesseis trouxinhas pequenas; e a 71,79 g (setenta e um gramas e setenta e nove centigramas) de cocaína, ambos de uso proscrito no Brasil. Com efeito, o art. 42 da Lei de Drogas estabelece que a quantidade, a natureza e a diversidade da droga devem ser consideradas. inclusive de maneira preponderante, quando da aplicação da sanção, não se olvidando, nesse viés, que um dos entorpecentes encontrados com o Réu (cocaína) lesa de forma mais significativa o bem jurídico tutelado pela norma em tela. No que diz respeito à escolha do quantum da reprimenda básica, pondera o doutrinador Ricardo Augusto Schmitt que "o critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores (para a exasperação da pena-base) repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8)". Na hipótese em comento, uma vez calculado um oitavo da diferença entre a máxima e a mínima pena privativa de liberdade cominada ao delito de tráfico de drogas (15 anos -5 anos =10 anos), chega-se ao patamar de acréscimo de 01 (um) ano e 03 (três) meses na pena básica para cada circunstância judicial negativa. Assim, à vista do entendimento supradelineado e da desfavorabilidade de uma vetorial judicial (circunstâncias do crime), redimensiona—se a reprimenda—base do crime de tráfico de drogas para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Concernente à segunda fase dosimétrica, o Juiz primevo reconheceu, com propriedade, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CPB), pelo que reduziu a pena em 11 (onze) meses, alcançando o patamar de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão — discutível em razão de esta Turma Criminal aderir ao entendimento fixado na Súmula n.º 231 do STJ, que delineia a impossibilidade de fixação de reprimenda intermediária em patamar abaixo do mínimo abstratamente cominado ao delito. Ocorre que, como se verá, ausentes demais circunstâncias ou causas majorantes ou minorantes a serem reconhecidas, outro caminho não há senão manter a supracitada reprimenda, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus. Por fim, na terceira fase da dosimetria, o Apelante pleiteia o reconhecimento da minorante descrita no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas. Para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada — torna—se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade justamente por não ofender

intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Aqueles que fazem do tráfico de drogas meio de vida, contumaz e habitualmente, não fazem, pois, jus ao benefício, ainda que não ostentem antecedentes criminais. No caso em testilha, infere-se do documento acostado ao Id. 33984872 e de consulta ao sistema PJE-1G que o Acusado WILLIAM SANTOS MOURA possui outra ação penal em curso — o feito n.º 0534375-88.2019.8.05.0001 —, no bojo da qual é acusado de roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma, ocorrido no dia 14.08.2019, ou seja, pouco mais de um ano antes dos presentes fatos. Conquanto feitos em curso não autorizem, de per si, a negativa da aplicação do tráfico privilegiado, na esteira do entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.139), no REsp. 1977027/PR e no REsp. 1977180/PR, constata-se a existência de elementos outros nos autos que também indicam a dedicação do Apelante a atividades criminosas. Com efeito, além da quantidade, diversidade e natureza das drogas, foram apreendidos com o Acusado tanto apetrecho (balança de precisão), como um revólver municiado, dessumindo-se, pois, que a prática do tráfico não era eventual e ocorria, inclusive, no contexto de delito previsto na Lei de armas, situação a afastar a aplicação da minorante. Frise-se que o egrégio Tribunal da Cidadania, na análise de casos semelhantes, já se posicionou pela rejeição da figura do tráfico privilegiado: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUCÃO DE PENA. ART. 33. § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 7. Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido." (STJ: AgRg no HC n. 741.300/MS, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, grifos acrescidos) Do mesmo modo, esta Turma Julgadora decidiu: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). RÉU CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIASMULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06)- POSSIBILIDADE - DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA PENA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA - MODIFICADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. Afastamento do Tráfico Privilegiado — art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 - A quantidade da droga apreendida, bem como demais circunstâncias do crime, com apreensão de petrecho (duas balanças de precisão) e, ainda o fato do agente responder a ações penais nas quais lhe é imputada a prática de crimes graves e possuir uma condenação

transitada em julgado por homicídio simples (autos nº 0301627-47.2013.8.05.0146), evidenciam a dedicação do Réu à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual e, por esta razão, não preenche os requisitos exigidos pela norma. Pena redimensionada e fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."(TJBA: Apelação n. 0501920-23.2019.8.05.0146, Relatora: Desa. ARACY LIMA BORGES, 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal, Publicado em: 07/02/2023, grifos acrescidos) Improve-se, pois, o Recurso de Apelação nesse particular, ficando mantida a pena definitiva do tráfico de drogas em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, no menor percentual legal. Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003), o Apelante requer que sua pena minorada, na segunda fase dosimétrica, para quantum aquém do minimamente previsto no preceito secundário na norma, por conta da incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea. Ab initio, cabe salientar que o Juiz de piso, por ocasião da fixação da respectiva sanção do Apelante, dosou sua pena-base no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, ou seja, já no mínimo quantum cominado ao tipo. Em sendo assim, manifestou-se com correção o Juízo de primeiro grau quando, apesar de reconhecer a presença da atenuante inserta no art. 65, inciso III, d, do CPB, não diminuiu a sanção do Réu na segunda fase, uma vez já dosada, na etapa precedente, no mínimo legal. Com efeito, a aplicação da referida atenuante não poderia ensejar a redução da pena para abaixo do quantum mínimo previsto no preceito secundário da norma, como também a eventual presenca de agravante não possibilitaria o agravamento da pena para além do máximo legal, tudo por inexistir expresso permissivo legal. Esse é o entendimento vastamente firmado pelos Tribunais e pela doutrina pátrios, e assim sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ - Súmula n.º 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Outro não é o entendimento do Notável Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Fixada a pena no mínimo legal, resta impossibilitada a redução abaixo desse patamar com fundamento na circunstância atenuante da confissão espontânea. Precedentes. Ordem denegada. (STF - HC 93493, Relator: Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-04 PP-00991) Esta Corte de Justiça vem, inclusive, reiteradamente julgando nessa linha intelectiva: APELAÇÃO CRIMINAL — ART. 14 DA LEI 10826/2003 — PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ — NÃO ACOLHIMENTO — IMPOSSIBILIDADE DE REDUCÃO DA PENA A PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL — RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 01 — O princípio constitucional da individualização da pena é, de fato, consectário lógico da dignidade da pessoa humana, porque cada indivíduo, tendo em vista a prática de conduta típica, deve ser punido não só de acordo com a gravidade e circunstâncias objetivas do fato delitivo, mas, também, com suas características pessoais. 02 — No entanto, referido princípio não pode ser invocado para justificar a redução da reprimenda penal a valores aquém do mínimo, sem que haja expressa disposição legal nesse sentido, sob pena de se banalizar as funções da pena, seja a de reparação pelo fato criminoso, seja a de prevenção geral, a teor do entendimento sumulado pelo STJ em enunciado de nº 231. 03 − Isso porque o Legislador, diferentemente do que ocorre com as causas especiais

de aumento e diminuição da pena, não fixou parâmetros máximos ou mínimos para a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes. Há de se entender, assim, que tais limites são os mesmos estabelecidos no próprio tipo penal, em abstrato, para a fixação da pena-base. As chamadas circunstâncias legais, assim, devem ser sempre aplicadas, consoante preceituam os arts. 61 e 65, ambos do CP, desde que sejam respeitados os limites máximo e mínimo abstratamente cominados no tipo. 04 — Impende considerar que uma das funções do STJ, consoante disposto no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Carta Magna, é uniformizar a interpretação da Lei Federal, através do julgamento de recurso especial, inclusive com a edição, pela Corte Especial, de súmulas, consoante disposto nos arts. 122 e seguintes do RISTJ. 05 - Verifica-se, destarte, que a edição de uma súmula é resultado de intenso debate sobre questão recorrente e relevante, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, e vinculada à deliberação de maioria absoluta da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 06 — Parecer Ministerial pelo improvimento do apelo. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. (Apelação n.º 0119769-09.2008.8.05.0001. Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma. Relator: Desembargador Nilson Soares Castelo Branco. Julgado em: 04/02/2014) [...] IV — DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. Na sentença, o Juiz reconheceu a atenuante da confissão, deixando, contudo, de reduzir a pena. A atenuante da confissão foi conhecida pelo Magistrado sentenciante, porém não valorada, uma vez que a pena já estava em seu mínimo legal. respeitando a Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), mesmo porque a diminuição da pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal, por forca da incidência de atenuantes, fere os institutos normativos vigentes. Preceitua a Lei os parâmetros mínimo e máximo à fixação da reprimenda penal, que devem ser estritamente observados pelo julgador, sob pena de violar frontalmente o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, XXXIX da CF. Dessa forma, não pode ser valorada a confissão. [...] (Apelação nº 0011964-45.2009.8.05.0103. Órgão: Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Nágila Maria Sales Brito. Julgado em: 20/02/2014) [...] PLEITO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO, INSERTA NO ARTIGO 65, INCISO II, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - 04 (QUATRO) ANOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ ("A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL"). [...] (Apelação n.º 0013051-37.2011.8.05.0080. Órgão: Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma. Relator: Desembargador Aliomar Silva Britto. Julgado em: [...] 7. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. [...] (Apelação n.º 0000044-20.2013.8.05.0011. Órgão: Segunda Câmara Criminal -Primeira Turma. Relator: Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo. Julgado em: 13/02/2014) O pleito em testilha, em verdade, encontraria subsídio na técnica conhecida como over hulling tendo como parâmetro o entendimento fixado na Súmula n.º 231 do STJ, mercê o Apelante não tenha seguer indicado qualquer contexto normativo ou legislativo distinto daquele já apreciado pelo referido Tribunal de sobreposição para consolidar a sua hermenêutica sobre o alcance do caput do art. 65 do Código Penal. De todo o modo, o argumento interpretativo baseado no alcance da expressão"sempre atenuam a pena", constante no caput do art. 65 do Código Penal, já fora analisado pelo Superior Tribunal de Justiça

quando da edição da Súmula colacionada alhures, cabendo ao referido Tribunal a função de orientar a interpretação da Lei Federal, consoante estabelece o art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da Republica, evitando-se a prolação de decisões judiciais contraditórias pelos diversos Tribunais, sendo inoportuna a superação dos precedentes por esta Corte Estadual, mormente quando assentados sobre os mesmos pressupostos normativos. Isto posto, mantém-se a pena, na segunda fase da dosimetria, no mínimo valor legal previsto no preceito secundário do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas majorantes ou minorantes de pena, resta mantida as sanções definitivas do crime de porte ilegal de arma de fogo em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em incidindo, no caso, a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), somam-se as penas acima cominadas ao delito de tráfico de drogas e ao delito de porte ilegal de arma de fogo, chegando-se às reprimendas finais de 06 (seis) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e 477 (quatrocentos e setenta e sete) dias-multa, cada um no menor valor legal, as mesmas dosadas na Sentença objurgada. III.D. Do regime inicial de cumprimento de pena Por fim, considerando o efeito devolutivo amplo do Apelo defensivo na seara processual penal, o quantum da pena privativa de liberdade definitiva dosada (é dizer, seis anos e sete meses de reclusão), a primariedade técnica do Réu, a favorabilidade da quase totalidade das circunstâncias judiciais dos crimes a ele imputados, bem como os ditames do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do CPB, reforma-se de ofício o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do Apelante para o semiaberto. IV. Dispositivo Ante todo o exposto, REJEITA-SE a preliminar de nulidade e, no mérito, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. De ofício, READEQUA-SE o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, mantendo-se a Sentença objurgada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora